



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051783 - SC (2023/0043207-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ALAIR DA COSTA SILVA - SUCESSÃO**
RECORRENTE : **ALEX DA COSTA SILVA - HERDEIRO**
RECORRENTE : **SANDRO DA COSTA SILVA - HERDEIRO**
ADVOGADOS : **BRUNO EDUARDO SCHMIDT - SC031560**
 ANDREY PEREIRA VENANCIO - SC044485
RECORRIDO : **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - MG086844**
 RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
RECORRIDO : **LUIZASEG SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO - RJ109486**
 FLAVIA FLORES BARÃO - RJ136142
RECORRIDO : **MAGAZINE LUIZA S/A**
ADVOGADO : **PAULO RICARDO MINETTO DA COSTA - RS059682**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE PRODUTO. DECADÊNCIA, TERMO INICIAL APÓS RESPOSTA NEGATIVA, INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO POR AÇÃO ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação/remessa necessária que manteve a improcedência por reconhecer a decadência e desproveu o apelo.
2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos materiais e morais c/c tutela de urgência, com pedidos de suspensão do pagamento de garantia estendida, vedação de inscrição em cadastros de inadimplentes e condenação por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve a improcedência por reconhecer a decadência com base no art. 26, II, §§ 1º e 2º, do CDC, e majorou os honorários em 2%, mantida a suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e omissões, com afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e aos arts. 93, IX, 5, V, X, XXXV e LV, da CF; (ii) saber se, à luz do CDC, a reclamação administrativa obsta a decadência até resposta negativa e, não sanado o vício em 30 dias, o consumidor pode exigir substituição, restituição ou abatimento; (iii) saber se o ajuizamento de ação anterior e o despacho citatório interrompem a decadência, à luz dos arts. 202, I, parágrafo único, e 207 do CC; (iv) saber se há responsabilidade objetiva por risco da atividade, à luz do art. 927, parágrafo único, do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial e à aplicação da decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente a tese de decadência.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial do prazo decadencial fixado a partir de resposta negativa do fornecedor.

8. Não se conhece de alegada violação à Constituição Federal em recurso especial, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial do prazo decadencial fixado a partir de resposta negativa do fornecedor. 2. Matéria constitucional não é cognoscível em recurso especial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV e LV, 93, IX; CDC, arts. 6º, VI, 12, § 1º, I, II e III, 14, 18, § 1º, I, II e III, 26, II, §§ 1º e 2, I, 27, *caput*, e 50; CC, arts. 202, I, parágrafo único, 207 e 927, parágrafo único; CPC, arts. 11, *caput*, 85, §§ 2º e 11, 219, *caput*, 489, II, § 1º, I, II, IV e VI, 1.022, I, II e III, e 1.026, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.786.830/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, EREsp n. 1.605.554/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051783 - SC(2023/0043207-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ALAIR DA COSTA SILVA - SUCESSÃO**
RECORRENTE : **ALEX DA COSTA SILVA - HERDEIRO**
RECORRENTE : **SANDRO DA COSTA SILVA - HERDEIRO**
ADVOGADOS : **BRUNO EDUARDO SCHMIDT - SC031560**
 ANDREY PEREIRA VENANCIO - SC044485
RECORRIDO : **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - MG086844**
 RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
RECORRIDO : **LUIZASEG SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO - RJ109486**
 FLAVIA FLORES BARÃO - RJ136142
RECORRIDO : **MAGAZINE LUIZA S/A**
ADVOGADO : **PAULO RICARDO MINETTO DA COSTA - RS059682**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE PRODUTO. DECADÊNCIA, TERMO INICIAL APÓS RESPOSTA NEGATIVA, INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO POR AÇÃO ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação/remessa necessária que manteve a improcedência por reconhecer a decadência e desproveu o apelo.
2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos materiais e morais c/c tutela de urgência, com pedidos de suspensão do pagamento de garantia estendida, vedação de inscrição em cadastros de inadimplentes e condenação por danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve a improcedência por reconhecer a decadência com base no art. 26, II, §§ 1º e 2º, do CDC, e majorou os honorários em 2%, mantida a suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e omissões, com afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e aos arts. 93, IX, 5, V, X, XXXV e LV, da CF; (ii) saber se, à luz do CDC, a reclamação administrativa obsta a decadência até resposta negativa e, não sanado o vício em 30 dias, o consumidor pode exigir substituição, restituição ou abatimento; (iii) saber se o ajuizamento de ação anterior e o despacho citatório interrompem a decadência, à luz dos arts. 202, I, parágrafo único, e 207 do CC; (iv) saber se há responsabilidade objetiva por risco da atividade, à luz do art. 927, parágrafo único, do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial e à aplicação da decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente a tese de decadência.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial do prazo decadencial fixado a partir de resposta negativa do fornecedor.

8. Não se conhece de alegada violação à Constituição Federal em recurso especial, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial do prazo decadencial fixado a partir de resposta negativa do fornecedor. 2. Matéria constitucional não é cognoscível em recurso especial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV e LV, 93, IX; CDC, arts. 6º, VI, 12, § 1º, I, II e III, 14, 18, § 1º, I, II e III, 26, II, §§ 1º e 2, I, 27, *caput*, e 50; CC, arts. 202, I, parágrafo único, 207 e 927, parágrafo único; CPC, arts. 11, *caput*, 85, §§ 2º e 11, 219, *caput*, 489, II, § 1º, I, II, IV e VI, 1.022, I, II e III, e 1.026, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.786.830/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, EREsp n. 1.605.554/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALAIR DA COSTA SILVA (ESPÓLIO) e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação / remessa necessária nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 505):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO LASTREADA EM VÍCIO DE PRODUTO (TELEVISOR). AVARIA NA TELA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXEGESE DO ARTIGO 26, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 90 DIAS, A CONTAR DA NEGATIVA DO FABRICANTE, ULTRAPASSADO. INAPLICABILIDADE, ADEMAIS, DO ARTIGO 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 574):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO LASTREADA EM VÍCIO DE PRODUTO (TELEVISOR). AVARIA NA TELA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA PELA CÂMARA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL NÃO VERIFICADAS. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS AS TESES VENTILADAS PELA PARTE. PRECEDENTES. RAZÕES DE DECIDIR SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, III, 93, IX, 5º, V, X, XXXV, LV, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido teria afrontado garantias constitucionais de motivação e acesso à justiça, com negativa de prestação jurisdicional;

b) 11, *caput*, 489, II, § 1, I, II, IV, VI, 1.026, *caput*, 219, *caput*, do CPC, porque o acórdão seria carente de fundamentação adequada, porquanto não enfrentou pontos essenciais e incorreu em omissão, obscuridade e contradição, além de tratar da interrupção de prazo por embargos de declaração e da contagem em dias úteis;

c) 1.022, I, II, III do CPC/2015, porque houve omissão, obscuridade e contradição ao não explicitar as razões para aplicação da decadência apesar de reclamação comprovada dentro do prazo legal e de medida judicial anterior;

d) 202, I, parágrafo único, 207, 927, parágrafo único, da Lei n. 10.406/2002, porque a decisão *a quo* aplicou indevidamente regras de decadência e desconsiderou a interrupção da prescrição por despacho citatório e a responsabilidade objetiva por risco da atividade; e

e) 6º, VI, 12, § 1º, I, II, III, 14, 18, § 1º, I, II, III, 26, II, §§ 1º e 2º, I, 27, *caput*, 50, do Código de Defesa do Consumidor, porque a decisão contrariou a disciplina consumerista, porquanto desconsiderou que a reclamação administrativa obsta a decadência até resposta negativa inequívoca e que, não sanado o vício em 30 dias, o consumidor pode exigir substituição, restituição ou abatimento, e, ao final, a responsabilização solidária e a reparação dos danos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar a decadência na hipótese de vício de produto com reclamação comprovada, citando como paradigmas o REsp 967.623/RJ, o REsp 1.161.941/DF e o REsp 1.442.597/DF, além de acórdãos dos Tribunais de

Justiça de São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro e Pernambuco que afastam a decadência diante de reclamação no prazo e tratam do termo inicial e da interrupção/prescrição (fls. 596-615-618).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a decadência e se julgue procedente a ação, condenando as recorridas à reparação dos danos materiais e morais, com custas e honorários; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 26, II, §§ 1º e 2º, I, do CDC e 202, I, parágrafo único, do CC, e se determine a restituição dos valores pagos, a substituição do produto ou o abatimento proporcional, conforme art. 18, § 1º, I, II, III, do CDC, com a fixação de honorários de 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 732-736.

O recurso especial foi admitido quanto à apontada ofensa ao art. 26, II, do CDC, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça, e foi indeferido o efeito suspensivo por ausência de periculum in mora (fls. 755-757).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos c/c tutela de urgência em que a parte autora pleiteou a suspensão do pagamento do contrato de garantia estendida e a vedação de inscrição em órgãos de restrição ao crédito, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 506-507).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade (fls. 506-507).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença de improcedência por reconhecer a decadência com base no art. 26, II, §§ 1º e 2º, do CDC, e majorou os honorários em 2%, mantida a suspensão da exigibilidade (fls. 506-507).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente invoca negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que porque o acórdão seria carente de fundamentação adequada, porquanto não enfrentou pontos essenciais e incorreu em omissão, obscuridade e contradição, além de tratar da interrupção de prazo por embargos de declaração e da contagem em dias úteis.

Argumenta que houve omissão, obscuridade e contradição ao não explicitar as razões para aplicação da decadência apesar de reclamação comprovada dentro do prazo legal e de medida judicial anterior.

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, foi explícito ao rechaçar a tese de omissão, deixando claro que a matéria havia sido devidamente analisada.

O acórdão dos aclaratórios assim dispôs (fls. 575-576):

Da extensa leitura da peça dos Embargos de Declaração extrai-se o mero descontentamento da parte embargante com o mérito da prestação jurisdicional neste grau recursal, rebelando-se contra o acórdão sob os mesmos fundamentos já trazidos no apelo e analisados de maneira suficiente na decisão objurgada.

As alegações de omissão, contradição e obscuridade apresentadas no expediente recursal não resistem a uma singela e atenta leitura do julgado. O raciocínio adotado no julgado é linear e coerente, não existindo equívocos ou desacordos entre os fundamentos declinados [...].

Não é demais rememorar à parte recorrente o já remansoso entendimento segundo o qual o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos

trazidos pelas partes quando já encontrar razões suficientes para fundamentar o seu convencimento.

A leitura do acórdão principal (fls. 506-508) e do acórdão dos embargos (fls. 575-577) revela que a questão central da controvérsia, qual seja, a ocorrência da decadência, foi enfrentada de modo expresse e fundamentado. O órgão julgador expôs a cronologia dos fatos (compra, reclamação, negativa de conserto e ajuizamento da ação) e, com base nela, aplicou o direito que entendeu pertinente, concluindo pelo decurso do prazo de 90 dias previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

O que os recorrentes denominam omissão é, na verdade, uma manifesta discordância com o mérito da decisão. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, embora contrária aos interesses da parte. Não há, portanto, que se falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III - Violação dos arts. 6, VI, 12, § 1º, I, II, III, 14, 18, § 1º, I, II, III, 26, II, §§ 1º e 2º, I, 27, *caput*, 50 do CDC

Os recorrentes sustentam que a reclamação formulada perante o fornecedor obsteu o prazo decadencial, nos termos do artigo 26, § 2º, I, do CDC, e que o posterior ajuizamento de ação no Juizado Especial Cível (autos n. 0309601-19.2017.8.24.0033) teria o condão de interromper novamente o prazo, afastando a aplicação restritiva do artigo 207 do Código Civil.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 507):

Ocorre que, mesmo que o prazo tenha se iniciado somente com a entrega do produto à assistência (reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor) (6-2-2017) (evento 1, INF16), e permanecido interrompido até a resposta negativa correspondente (24-5-2017), tem-se que a presente demanda somente fora ajuizada em 12-6-2018, ou seja, fora do prazo decadencial de 90 dias, pouco importando se houve o ajuizamento de ação anterior (n. 0309601-19.2017.8.24.0033), visto que o artigo 207 do Código Civil é claro ao dispor que, salvo exceções legais (que não existem na espécie), não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, tal como igualmente consignado pelo Togado de primeiro grau (evento 50).

Da leitura do trecho acima, percebe-se que o Tribunal *a quo* não ignorou a reclamação administrativa. Pelo contrário, considerou-a como causa obstativa da decadência, afirmando que o prazo de 90 dias recomeçou a correr a partir da "resposta negativa correspondente", que, segundo o quadro fático delineado, ocorreu em 24 de maio de 2017. A conclusão pela decadência se deu porque, entre esta data e o ajuizamento da presente ação (12 de junho de 2018), transcorreu período superior aos 90 dias legais.

Modificar essa conclusão implicaria, necessariamente, reexaminar os fatos e as provas dos autos para, verificar se a comunicação de 24 de maio de 2017 foi, de fato, uma "resposta negativa inequívoca", ou se a contagem do prazo deveria ter outro marco inicial. Tal procedimento é expressamente vedado em sede de Recurso Especial, por força do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, estabeleceram as premissas fáticas do litígio. A esta Corte compete apenas a análise da correta aplicação do direito a partir de tais premissas. Se, com base nos

fatos provados, o Tribunal de origem concluiu pelo decurso do prazo decadencial, a revisão desse entendimento é inviável na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. VÍCIO OCULTO EM UNIDADE HABITACIONAL. ARTIGOS 18, §1º, 20 E 26 DO CDC. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação aos artigos 18, §1º, 20, caput, e 26 do Código de Defesa do Consumidor, em razão de decadência do direito da consumidora à reparação por vício oculto em unidade habitacional entregue em 2014, com demanda ajuizada em 2020.

2. O Tribunal de origem afastou a decadência, considerando que os vícios apresentados na unidade imobiliária, incluindo a ausência de instalação adequada de hidrômetro individualizado, revestem-se do caráter de vício oculto, cujo prazo decadencial de 90 dias inicia-se a partir da constatação do defeito pelo consumidor, nos termos do art. 26, §3º, do CDC.

3. A decisão recorrida fundamentou-se em elementos de prova constantes dos autos para afirmar a contemporaneidade entre a constatação do defeito e a propositura da demanda, afastando a tese de inércia da parte autora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial do prazo decadencial para vício oculto deve ser fixado com base na constatação fática da data de ciência do vício pelo consumidor, e se a análise dessa controvérsia demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O prazo decadencial para vício oculto inicia-se a partir da constatação do defeito pelo consumidor, conforme o art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

6. A análise do termo inicial do prazo decadencial, fixado com base na constatação fática da data de ciência do vício, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A função uniformizadora do recurso especial não permite seu emprego para revisitar o contexto fático-probatório, sendo vedado o reexame de provas nesta instância especial.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não conhecido.(AREsp n. 2.786.830/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

IV - Violação dos arts. 202, I, parágrafo único, 207, 927, parágrafo único, do CC

Os recorrentes alegam que a decisão *a quo* aplicou indevidamente regras de decadência e desconsiderou a interrupção por despacho citatório e a responsabilidade objetiva por risco da atividade.

O acórdão recorrido transcreve e aplica o art. 26 do CDC, reconhecendo a causa obstativa da decadência prevista no § 2º, I. A decisão registra que, “mesmo que o prazo tenha se iniciado somente com a entrega do produto à assistência (reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor) (6-2-2017) [...] e permanecido interrompido até a resposta negativa correspondente (24-5-2017), tem-se que a presente demanda somente fora ajuizada em 12-6-2018”, concluindo pela decadência por ultrapassado o prazo de 90 dias (fls. 506-507).

Em síntese, o colegiado de origem: i) aplicou o prazo decadencial de 90 dias para produto durável; ii) reconheceu a obstrução da decadência do art. 26, § 2º, I, entre a reclamação e a resposta negativa; e iii) afirmou que, após a resposta negativa, o prazo voltou a correr e foi excedido antes do ajuizamento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, as causas interruptivas da prescrição (como o despacho que ordena a citação, previsto no artigo 202, I, do CC) não se estendem ao prazo decadencial, dada a natureza distinta dos institutos. O direito potestativo, sujeito à decadência, deve ser exercido dentro do prazo fixado em lei, sob pena de sua extinção. Desse modo, a extinção da primeira ação, sem julgamento de mérito, não tem o poder de restaurar um prazo decadencial já escoado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país - , de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

(...)

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

(...)

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos. (EResp n. 1.605.554/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 2/8/2019, destaqui.)

Portanto, as alegadas violações invocadas pelos recorrentes encontram óbice nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

V - Da Divergência Jurisprudencial

Os recorrentes fundamentam seu apelo também na alínea *c* do permissivo constitucional, colacionando julgados desta Corte e de outros Tribunais que, em tese, dariam solução diversa à controvérsia.

Contudo, a análise da divergência jurisprudencial resta prejudicada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, pois a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados inviabiliza a demonstração do dissídio.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato bancário.

[...]

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrigghi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

VI- Violação dos arts. 1º, III, 93, IX, 5º, V, X, XXXV, LV, da Constituição Federal

Quanto à alegada violação artigos da Constituição Federal, verifica-se que se trata de matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, refugindo da competência do STJ a verificação de suposta ofensa aos artigos da Constituição Federal.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 3% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.051.783 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0043207-5

Número de Origem:
03069637620188240033 3069637620188240033

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAIR DA COSTA SILVA - SUCESSÃO

RECORRENTE : ALEX DA COSTA SILVA - HERDEIRO

RECORRENTE : SANDRO DA COSTA SILVA - HERDEIRO

ADVOGADOS : BRUNO EDUARDO SCHMIDT - SC031560

ANDREY PEREIRA VENANCIO - SC044485

RECORRIDO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - MG086844

RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

RECORRIDO : LUIZASEG SEGUROS S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO - RJ109486

FLAVIA FLORES BARÃO - RJ136142

RECORRIDO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO : PAULO RICARDO MINETTO DA COSTA - RS059682

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026